



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125861 - RS (2022/0144755-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FABIO LUIZ GOMES
ADVOGADOS : CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206
EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA - RS017672
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : A PERIM SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : MAGDA MARIA MACHADO - RS017843
EVERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RS117464

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 15.232/2018. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO NEGADO COM BASE EM LEI LOCAL. CONTROVÉRSIA DA NATUREZA INCONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO APELO ESPECIAL. SÚMULA Nº 280/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

2. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a isenção de custas processuais para a fase do cumprimento de sentença.

3. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual, para prevalecer as disposições de direito local, demandaria a análise dos dispositivos de lei federal aplicada ao caso dos autos, atividade incabível na via do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 280/STF.

4. No caso dos autos, o acolhimento da tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar o exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A ausência de discussão pelo tribunal de origem acerca da tese ventilada no recurso especial (arts. 8º, 87, 117 e 940 do CPC/2015 e 319 do Código Civil/2002) acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125861 - RS (2022/0144755-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FABIO LUIZ GOMES
ADVOGADOS : CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206
EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA - RS017672
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : A PERIM SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : MAGDA MARIA MACHADO - RS017843
EVERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RS117464

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 15.232/2018. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO NEGADO COM BASE EM LEI LOCAL. CONTROVÉRSIA DA NATUREZA INCONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO APELO ESPECIAL. SÚMULA Nº 280/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

2. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a isenção de custas processuais para a fase do cumprimento de sentença.

3. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual, para prevalecer as disposições de direito local, demandaria a análise dos dispositivos de lei federal aplicada ao caso dos autos, atividade incabível na via do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 280/STF.

4. No caso dos autos, o acolhimento da tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar o exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A ausência de discussão pelo tribunal de origem acerca da tese ventilada no recurso especial (arts. 8º, 87, 117 e 940 do CPC/2015 e 319 do Código Civil/2002) acarreta a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO LUIZ GOMES contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 280/STF.

Isso porque, com a promulgação da EC nº 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça deixou de ser competente para examinar a validade de lei local contestada em

razão de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal.

Nesse sentido, o agravante reitera a apontada violação dos arts. 8º e 87 do Código de Processo Civil de 2015 e 319 do Código Civil, aduzindo que não existe *"controvérsia de isenção de custas processuais a partir da inconstitucionalidade de dispositivo de lei local, como sustentado pela r. decisão agravada"* (fls. 141-142 e-STJ).

Insiste nos fundamentos veiculados no recurso especial de que no ano de 2003 distribuiu a execução na condição de litisconsorte com as autoras e credoras da demanda originária (COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA OURENSE LTDA. - CAMOL e COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. - COTRIEL), tendo os honorários advocatícios sido englobados no valor principal da condenação, razão pela qual entende que já ocorreu o pagamento das custas processuais cobradas no presente feito.

Argumenta, ainda, que o acórdão estadual partiu de premissa equivocada *"pois o Agravante jamais pretendeu isenção de pagamento de custas processuais porque as custas desta execução já foram pagas"* (fl. 141 e-STJ).

Postula ao final, a reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a violação dos arts. 8º e 87 do CPC/2015 e 319 do CC/2002.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 150 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o tribunal de origem, ao entender pela necessidade do pagamento das custas processuais, fundamentou o seguinte:

"(...)

A questão trazida a debate diz respeito à pretensão de isenção do pagamento das custas processuais para a fase de cumprimento de sentença versando sobre honorários advocatícios.

A questão passa a se revestir de singeleza ao passo que, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 70081119505, o Tribunal Pleno desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo que embasa a pretensão da parte agravante, em decisão assim ementada:

(...)

E, vale observar, é desnecessária nova arguição de inconstitucionalidade, porquanto o parágrafo único, do art. 949, do CPC, estabelece que 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal

Federal sobre a questão' (grifei).

Vale apontar, ainda, que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual 14.634/14, com a literalidade do texto, permite concluir acerca da aplicação somente às ações e execuções de alimentos, não a toda e qualquer verba alimentar, razão pela qual também descabe a isenção sob este fundamento:

(...)

Ante o exposto, voto por desprover o agravo de instrumento" (fls. 62-63 e-STJ).

Nos embargos de declaração opostos na origem acrescentou:

"(...) Em suma, restou explicitado no aresto atacado, a necessidade da parte exequente fazer frente as custas deste cumprimento de sentença, cujo processamento, agora, pretende seja autônomo.

Embora a fundamentação lançada pelo Colegiado tenha se detido ao fato de não haver que se falar em isenção do pagamento de custas por conta do julgamento de procedência da arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.232/2018 (incidente nº 70081119505), motivação que entendo suficiente para a ratificação da decisão de Primeiro Grau agravada, tão somente a título complementar, agrego o argumento de que aquelas custas, pagas em 2003, diziam com uma execução que englobava o principal mais honorários sucumbenciais, sendo, portanto, em comparação com as custas a serem levadas a efeito neste singular cumprimento de sentença ora proposto, diminuto o valor que foi depositado pelos clientes do ora embargante, naquela oportunidade, para a movimentação da cobrança dos honorários sucumbenciais.

Neste cenário, em que compete ao Tribunal decidir, tão somente, pela obrigatoriedade, ou não, do exequente custear o processo que maneja (então, em outros moldes, do que já havia sido proposto, em 2003), nada há a alterar no entendimento firmado no decisum atacado, que manteve a ordem de pagamento das custas deste feito independente" (fls. 81-82 e-STJ).

Nesse contexto, reitera-se que o tribunal de origem dirimiu a controvérsia acerca do pagamento das custas processuais a partir da inconstitucionalidade de dispositivo de lei local - Lei Estadual nº 14.634/2014 - pelo que o recorrente contesta a sua aplicação em detrimento de leis federais.

Ressalta-se que com a promulgação da EC nº 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça deixou de ser competente para examinar validade de lei local contestada em razão de lei federal, cuja atribuição passou a ser do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal.

Desse modo, esta circunstância impede o exame da matéria em âmbito de recurso especial, por aplicação da Súmula nº 280/STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PECÚLIO POST MORTEM. DIREITO RECONHECIDO COM BASE EM LEI LOCAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO APELO NOBRE.

1. (...)

2. Nos termos do art. 102, II, d, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, a decisão que assentar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo afirmou a aplicação da Lei estadual n. 285/1979 em detrimento da Lei federal n. 9.717/1998. Inviável o exame da tese recursal na via eleita sob pena de usurpação da competência da Corte

Maior. Precedentes.

4. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 1.885.965/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIFERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS.

1. *Não configurada afronta ao art. 535 do CPC/73 pois houve pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*
2. *Falta de prequestionamento do tema inserto no art. 4º da LINDB, pois não foi objeto de debate no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*
3. *Alterar as conclusões do acórdão recorrido para fazer prevalecer as disposições de direito local demandaria analisar lei estadual aplicada ao caso, atividade não cabível nesta via especial, a teor da súmula 280/STF.*
4. *Inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.*
5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 897.498/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016).

Por outro lado, nota-se que a revisão dos fundamentos do acórdão impugnado, a fim de acolher a pretensão do recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de Justiça delineou a controvérsia com apoio nos elementos de fatos e provas coligidos aos autos. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
2. *Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.*
3. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 1.167.726/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/3/2018).

Não bastasse isso, no que diz respeito aos arts. 8º e 87 do CPC/2015 e 319 do CC/2002, observa-se que a Corte local, a despeito da interposição de embargos de declaração, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que,*

a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.125.861 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0144755-6

Número de Origem:

03410300112458 3410300112458 50008552920208210034 50052663820218217000 50314636420208217000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO LUIZ GOMES

ADVOGADOS : CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206

EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783

ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA - RS017672

RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605

AGRAVADO : A PERIM SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : MAGDA MARIA MACHADO - RS017843

EVERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RS117464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO LUIZ GOMES

ADVOGADOS : CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT - RS046206

EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783

ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA - RS017672

RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605

AGRAVADO : A PERIM SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : MAGDA MARIA MACHADO - RS017843

EVERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RS117464

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023